

Senhora Presidente

Os Vereadores que subscrevem o presente, vêm, respeitosamente, à Vossa Excelência, que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, seja encaminhada a seguinte

MOÇÃO DE REPÚDIO

À Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, Associação dos Servidores do Grupo Hospitalar Conceição, Associação dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários, Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, Federação Nacional dos Sindicatos em Trabalhadores em Saúde, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, SIMPA – Sindicato dos Municípios de Porto Alegre, Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre, Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, devido à extinção do Instituto Médico de Estratégia de Saúde da Família.

Pelos motivos que passa a expor:

As entidades acima mencionadas, ajuizaram, em 2011, Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo mérito foi julgado procedente, ficando o acórdão assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 11.062, DE 6 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR FUNDAÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -IMESF. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. De ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos proponentes cujos interesses descritos nos estatutos não apresentam relação de pertinência com o objeto da norma controvertida. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. O Tribunal de Justiça do Estado é competente para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual. INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, parcialmente acolhida. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares. No mérito, por maioria, julgaram procedente a ação.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046726287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-06-2013). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A ACÇÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. 2. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO. 3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMA DE SAÚDE - ABRAJUS 4. FUNDAÇÃO PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 5.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF. 6. CENTRAL ÚNICA DE TRABALHADORES - CUT 7. LEI COMPLEMENTAR . NECESSIDADE. 8. ORIGEM: PORTO ALEGRE. **** OBS: NOTÍCIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: INCONSTITUCIONAL LEI QUE CRIOU O INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM POA. . Referência legislativa: LM-11062 DE 2011 (PORTO ALEGRE) EMENDA CONSTITUCIONAL N.19 DE 1998 CF-37 INC-XIX DE 1988 CE-8 DE 1989 CE-95 PAR-2 DE 1989 CF-197 DE 1988 CE-244 PAR-2 DE 1989 CE-241 DE 1989 CE-19 DE 1989 CE-21 PAR-2 DE 1989 CE-30 DE 1989 LM-10861 DE 2010 (PORTO ALEGRE) . Jurisprudência: ADI 70040394843 ADI 70041836461

Após, foi interposto pelo Município de Porto Alegre, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, buscando reverter a decisão. Agora, em 2019, houve a decisão do STF no sentido de não conhecer do recurso extraordinário interposto.

Pois bem, considerando a inconstitucionalidade da lei de criação do IMESF, flagrante sua extinção, com a rescisão do contrato dos seus empregados públicos.

Buscando tirar proveito da situação, as entidades pretendem, agora, apresentar-se ao lado dos empregados do IMESF que terão seus contratos rescindidos. Ocorre que, se estivessem efetivamente preocupados com a situação dos empregados, ou mesmo com a situação da prestação do serviço de saúde no Município de Porto Alegre, não teriam ajuizado a ação.

Assim sendo, resta apenas repudiar tal atitude, vez que calcada em premissas com fins puramente eleitoreiros e hipócritas, maquiando a verdade dos fatos, buscando ignorar o histórico do processo judicial e querendo responsabilizar terceiros por seus atos inconsequentes.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Rep", "MDB", "PSL", and various illegible names.]